



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005291/2007-31
Recurso nº 158.085
Acórdão nº 2202-00.018 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria Ressarcimento IPI
Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida DRJ em BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITOS BÁSICOS. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS ISENTOS. SAÍDAS ISENTAS.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor decorrentes da entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados está condicionado ao destaque do IPI nas notas fiscais relativas as operações de aquisição desses insumos, ainda mais quando as saídas também são isentas.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS.

Matéria prejudicada em face da negativa do direito creditório.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Alí Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan que davam provimento. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Flávio de Sá Munhoz OAB/SP nº 141441.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior (Suplente) e Robson José Bayerl (Suplente).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do IPI relativos ao 3º trimestre de 2001.

A DRF em Manaus indeferiu o pleito sob o argumento de que todos os insumos adquiridos pela contribuinte, seja no mercado interno, sejam no externo, foram efetuadas sem a sujeição do IPI por força do gozo do benefício da isenção instituído pelo DL 288/67, já que a empresa situa-se na ZFM e é detentora de projeto aprovado pela SUFRAMA.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em sua defesa:

- pugna pela aplicação do princípio da não-cumulatividade do IPI, razão pela qual registrou o crédito relativo a este imposto, nas aquisições efetuadas, como se não houvesse isenção, pela alíquota aplicável ao insumo adquirido. Ressalta que não se está a discutir crédito do IPI nas aquisições de insumos NT ou alíquota zero, nem crédito sobre a alíquota do produto fabricado;
- A CF ao tratar da não-cumulatividade do IPI estabeleceu que deveria haver compensações entre o valor do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, sem qualquer restrição;
- o direito ao crédito do IPI na aquisição de insumos isentos está pacificada no STF, devendo o entendimento ser estendido à Administração;
- a não-cumulatividade só pode sofrer restrições por meio de norma constitucional, o que não se deu em relação ao IPI, devendo tal regra ser tratada de forma ampla, havendo de conferir aos vocábulos “cobrado” e “devido” não o significado “exigido”, mas sim “incidido”, razão pela qual o pressuposto para que haja direito a crédito não é que o imposto tenha sido pago, mas que ele tenha incidido na etapa anterior ou na posterior.
- na operação de isenção há incidência do imposto, como é reconhecido pela própria PGFN;
- o art. 11 da Lei nº 9779/99 não impõe, como requisito ao aproveitamento de créditos do IPI, que a entrada tenha sido tributada,

Assim sendo é de se concluir que as aquisições de produtos isentos não geram direito a crédito do IPI, simplesmente porque nestas aquisições não há crédito a ser considerado.

Aqui vale ressaltar que não só a entrada de insumos é isenta como também a saída do produto final, razão pela qual estar-se-ia, se concedido tal crédito, fazendo com que o Estado financiasse tais empresas, o que é inadmissível supor.

No que diz respeito à atualização monetária dos créditos do IPI a serem ressarcidos com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 é de se verificar que a análise de tal matéria resta prejudicada uma vez que o direito creditório não foi reconhecido.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA